

À
CEBRACOOOP- CENTRAL BRASILEIRA DE COOPERATIVAS
SÃO PAULO- SP

Ref.: Parecer sobre a diferenciação
entre sociedades cooperativas de
produção e de trabalho.

Francisco Luiz de Andrade Bordaz, advogado,
honrado com a solicitação desta distinta empresa, vem por este instrumento apresentar
parecer referente ao que toca a diferenciação entre sociedade cooperativas de produção e
sociedades cooperativas de trabalho.

I- SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E DE TRABALHO

1- A sociedade cooperativa é modalidade de sociedade civil de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, regulada em nosso país principalmente pela Lei 5764 de 1971, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei 7231 de 1984.

2- Ao cooperativismo é permitido operar em todos os segmentos da atividade econômica. Daí que temos as diversas espécies de cooperativas.

3- Cooperativas de produtores têm como associados os trabalhadores ou os pequenos produtores do campo ou zona urbana que se unem para eliminar o empresário que participa da cadeia produtiva até a chegada do produto ao consumidor final. Levam até o mercado consumidor com maior poder de negociação o resultado do trabalho dos produtores.

4- As cooperativas de trabalho são constituídas por pessoas ligadas a uma determinada ocupação profissional, tendo por finalidade melhorar a remuneração e as condições de trabalho, e secundariamente, reduzir o desemprego e resguardar uma paga mínima digna aos profissionais da área, e isto de forma autônoma, ou seja, sem vínculo empregatício, seja com a sociedade cooperativa, seja com a empresa tomadora dos serviços dela.

5- As sociedades cooperativas, e muito em especial as de trabalho, são regidas basicamente pela Lei 5764/ 71, pela Constituição Federal, artigos 5º inciso XVIII e 174, parágrafo 2º e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5452/ 43), em seu artigo 442, acrescentado em 1994 pela Lei 8949 daquele ano. Também há a Lei n.º 8630/ 93 que permite às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos que se estabeleçam como operadores portuários dentro dos limites dos portos.

II DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E DE TRABALHO

6- Em linhas gerais, o que distingue a sociedade cooperativa de produção da de trabalho é o setor da economia em que atua.

7- Logicamente que há trabalho nas sociedades de produção; e é exatamente nele em que se encontra a diferença. Atuando os cooperados no ramo da transformação- setor secundário ou industrial- , será uma cooperativa de produção. Atuando os cooperados no setor terciário- tão somente como prestadores de serviços, caracterizar-se-à então uma sociedade cooperativa de trabalho.

III- DIFERENÇAS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

8- Ora, o setor secundário- de indústria- transforma a matéria-prima, agregando-lhe valor. Em sendo assim, configurado torna-se o fato gerador do IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, sem prejuízo do ICMS- Imposto Sobre Circulação Sobre Mercadorias e Serviços- , incidente sobre a comercialização das mercadorias produzidas. Portanto, somente as cooperativas de produtores podem estar sujeitas a estes dois tipos tributários.

É o parecer.

Com estima e atenção.

Dr. Francisco Luiz de Andrade Bordaz –Advogado
OAB/São Paulo 160.463

